

TC 024.333/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), Carlos Alberto Vogt (CPF 049.863.428-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: aplicação de multa e autorização de citação imediata

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da execução do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Por meio do Despacho à peça 16, o Ministro Relator anuiu, em essência, às conclusões a que chegou a Secex/SP (peças 13 a 15), ressaltando que, antes de promover a citação do Instituto Uniemp, seria necessário diligenciar à Sert/SP e à SPPE, com fulcro no art. 201, §1º, do RITCU, a fim de perquirir se, de fato, existe o “Relatório Parcial – Agosto 1999 – Produto 2”, encaminhado pelo Instituto Uniemp à Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme mencionado no Termo de Verificação (peça 1, p. 64-66), bem como aquele relativo à comprovação da quarta parcela (Produto 4).

3. A diligência à Sert/SP foi promovida por meio do Ofício 2.643/2017-TCU/Secex-SP, datado de 23/10/2017 (peça 18), e reiterada por meio do Ofício 332/2018-TCU/Secex-SP, datado de 22/2/2017 (peça 27). Na resposta da Sert/SP (peça 31), foi informada a não localização, no âmbito daquele órgão, dos relatórios relativos à comprovação da segunda parcela (Produto 2) e da quarta parcela (Produto 4), em linha com os apontamentos do Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 (peça 3, p. 50-56, reproduzido à peça 31, p. 4-10). A esse respeito, o mencionado relatório registra as seguintes ocorrências (peça 3, p. 55, reproduzido à peça 31, p. 9):

8. pagamento da 2ª parcela sem apresentação do Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT, não atendendo as exigências da Cláusula Quinta – Condições de Pagamento;

9. pagamento da 4ª parcela sem apresentação do Relatório Final com os resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, não atendendo as exigências da Cláusula Quinta – Condições de Pagamento;

(...)

3.1. Portanto, a resposta da Sert/SP não indica a necessidade de modificar o valor do débito apontado na proposta de citação do Instituto Uniemp formulada na instrução inicial (peça 13, p. 7-8).

4. Por sua vez, a diligência realizada junto à SPPE não obteve resposta até o presente momento, apesar de reiterada duas vezes. A diligência foi promovida por meio do Ofício 2.644/2017-TCU/Secex-SP, datado de 23/10/2017 (peça 17), e reiterada por meio do Ofício 3.124/2017-TCU/Secex-SP, datado de 7/12/2017 (peça 23), e do Ofício 333/2018-TCU/Secex-SP, datado de 22/2/2018 (peça 28). Os Avisos de Recebimento (peças 21, 24 e 30) comprovam a entrega dos referidos ofícios. Os três ofícios foram dirigidos ao Sr. Leonardo José Arantes, que ocupava o cargo de Secretário de Políticas Públicas de Emprego, conforme registra o portal eletrônico do Ministério do Trabalho, com dados atualizados até 22/3/2018 (peça 32).

4.1. Os três ofícios de diligência alertam que “o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU”.

4.2. Por conseguinte, ante o reiterado descumprimento injustificado de diligência promovida por este Tribunal, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator com a sugestão de que este Tribunal proceda à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Leonardo José Arantes, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho.

4.3. Ademais, considerando o teor do item 15 do Despacho à peça 16 e levando em conta que, apesar de reiterada duas vezes, não houve resposta à diligência promovida junto à SPPE, propõe-se que seja autorizada a realização da citação do Instituto Uniemp, sem necessidade de aguardar eventual resposta intempestiva daquela Secretaria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator com a sugestão de que:

a) seja aplicada ao Sr. Leonardo José Arantes (CPF 728.285.791-15), na condição de Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ante o descumprimento injustificado de diligência promovida por este Tribunal por meio do Ofício 2.644/2017-TCU/Secex-SP, datado de 23/10/2017, e reiterada por meio do Ofício 3.124/2017-TCU/Secex-SP, datado de 7/12/2017, e do Ofício 333/2018-TCU/Secex-SP, datado de 22/2/2018;

b) seja autorizada a realização da citação do Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80) nos termos propostos na instrução inicial (peça 13), sem necessidade de aguardar eventual resposta intempestiva da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho.

Secex/SP, em 23 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8